



<b>PROCESSO</b>	<b>1874306/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE QUERENCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>FERNANDO GORGEN – Prefeito WILLEN RARYTTON DE SOUZA PROCOPIO – Assessor Jurídico</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna - RNI, instaurada pela 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, para apurar possíveis irregularidades constatadas na Inspeção 1800302/2024 realizada na Prefeitura de Querência, apontando como responsáveis os Srs. Fernando Gorgen, Prefeito e Willen Rarytton de Souza Procopio, Assessor Jurídico.
2. No Relatório Técnico para Manifestação Prévia<sup>1</sup>, a 3<sup>a</sup> Secex identificou 3 (três) achados de auditoria, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Fernando Gorgen – Prefeito e Willen Rarytton de Souza, referentes à: **1)** dispensa de licitação sem embasamento na legislação pertinente, não sendo realizado o devido processo licitatório; **2)** realização de dispensa sem amparo legal, quando deveria ter sido realizada a licitação; **3)** participação da Primeira-Dama em viagem internacional, sem justificativa razoável entre sua função e as atividades desenvolvidas no evento sugerido a notificação dos responsáveis para se manifestarem.
3. Notificados<sup>2</sup>, apresentaram manifestação prévia<sup>3</sup>, de forma conjunta.
4. Em síntese, quanto ao **achado 1**, os responsáveis alegaram que houve falha de natureza formal, uma vez o procedimento de dispensa foi realizado, porém a base normativa que o justificaria foi utilizada de forma inadequada. No caso, não se procedeu ao correto enquadramento a situação no artigo 30, inciso IV, da Lei 13.019/2014, que autoriza a dispensa de chamamento público para parcerias destinadas à execução de atividades voltadas a serviços de saúde.

<sup>1</sup> Relatório Técnico para Manifestação Prévia – 537370/2024

<sup>2</sup> Docs. Digitais 538990/2024 e 538992/2024

<sup>3</sup> Manifestação Prévia 541671/2024





5. No que diz respeito ao **achado 2**, referente à realização da dispensa de licitação sem respaldo legal, quando deveria ter sido realizada licitação, afirmaram que a dispensa se enquadra no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, que permite a dispensa para contratação de serviços.

6. Destacaram que o objeto da contratação foi a prestação de serviços pelo SEBRAE/MT para viabilizar a participação do Prefeito e da Primeira-Dama na Missão Técnica Customer Experience Ásia, promovida pelo SEBRAE/MT, se tratando de um evento que tem por objetivo proporcionar aos empresários e gestores públicos do Estado contato com soluções e tecnologias inovadoras.

7. Relativo ao **achado 3**, referente à participação da Primeira-Dama na missão internacional, sem justificativa razoável entre sua função e as atividades desenvolvidas no evento, ressaltaram que sua presença era indispensável, uma vez que o respectivo compromisso institucional oferecia uma oportunidade valiosa de capacitação e aprendizado, com potencial efetivo para contribuir com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Querência.

8. No Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>, a 3<sup>a</sup> Secex manteve as irregularidades 2 – GB 02 e a 3 – JB 99, sugerindo a citação dos responsáveis.

9. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinei a citação dos responsáveis<sup>5</sup>, que regularmente citados<sup>6</sup>, apresentaram defesa<sup>7</sup>.

10. Em suas defesas<sup>8</sup>, o Sr. Fernando Gorgen, Prefeito, e Sr. Willen Rarytton de Souza, assessor jurídico, reiteraram as alegações expostas em suas manifestações prévias.

11. No Relatório Técnico Conclusivo<sup>9</sup>, a equipe técnica sanou a irregularidade 2 – GB 02 e manteve a irregularidade 3 – JB 99, manifestando pela procedência da presente Representação, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais), aplicação de multa e recomendação.

<sup>4</sup> Relatório Técnico Preliminar – 556699/2024.

<sup>5</sup> Decisão – Citação – doc. digital 469455/2024.

<sup>6</sup> Docs. Digitais 565358/2025 e 565363/2025

<sup>7</sup> Doc. Digital 570864/2025

<sup>8</sup> Defesa: 570864/2025

<sup>9</sup> Relatório Técnico Conclusivo – 639256/2025.





12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.771/2025<sup>10</sup>, emitido pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial e, no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Interna, com a manutenção da irregularidade 3 – JB 99, referente às despesas com diárias, não contempladas em classificação específica da Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

**É o relatório.**

*(assinatura digital)<sup>11</sup>*

**Valter Albano**

Conselheiro

<sup>10</sup> Parecer do MPC – 643495/2025.

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

